

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGRAD/UFF Nº 24 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Estabelece procedimentos e critérios básicos para o trabalho das comissões de Heteroidentificação, de Verificação de Deficiência e de Verificação de Renda no âmbito dos Processos Seletivos Principais para ingresso nos cursos de graduação presencial da UFF, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, por meio de Edital específico.

**A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando:

- a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições de ensino técnico de nível médio;
- o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 2012;
- a Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino;
- a Portaria Normativa MEC nº 19, de 6 de novembro de 2014, que altera a Portaria MEC nº 18/2012;
- a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada (SiSU);
- a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;
- a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;
- a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino;
- a Portaria Normativa MEC nº 9, de 5 de maio de 2017, que altera a Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual;
- o entendimento de que as Políticas de Ações afirmativas são práticas temporárias promovidas pelo Estado para garantir a reparação social e econômica de grupos populacionais que têm historicamente sido excluídos dos direitos concedidos a apenas parte da população, cumprindo com preceitos constitucionais em reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo a justiça social e fortalecendo o regime democrático;
- que as políticas de ação afirmativa para acesso ao ensino público superior, estabelecidas pela Lei nº 12.711, de 2012 – Lei de Cotas, portanto, pretendem corrigir desigualdades econômicas (estudantes que realizaram todo o

ensino médio em escolas públicas), étnico-raciais (populações negra e indígena) e de inclusão (pessoas com deficiência); e  
- a necessidade de atualizar procedimentos de heteroidentificação, de verificação de deficiência e de verificação de renda, visando ao aperfeiçoamento do atendimento de candidatos e a segurança institucional,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios básicos para o trabalho das comissões de Heteroidentificação, de Verificação de Deficiência e de Verificação de Renda no âmbito dos Processos Seletivos Principais para ingresso nos cursos de graduação presencial da UFF, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, por meio de Edital específico.

Art. 2º Os procedimentos e critérios estabelecidos por esta Instrução serão aplicados durante as etapas previstas para os Processos Seletivos Principais para ingresso nos cursos de graduação da UFF por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e para ingresso no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, nas modalidades de vagas reservadas em decorrência da aplicação da Lei nº 12.711/2012 – Lei de Cotas e suas alterações posteriores que se referem a:

I – candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas;

II – candidatos com deficiência;

III- candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

Parágrafo único. Os Editais e/ou Comunicados Oficiais dos Processos Seletivos fixarão a documentação completa exigida para a comprovação, pelo candidato, do atendimento aos requisitos da modalidade de vaga escolhida, bem como a data, horário e local ou plataforma digital em que ocorrerão as etapas do processo de verificação correspondente.

### CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS, RESULTADOS E DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 3º A Autodeclaração de cor/etnia será confirmada por meio de procedimento de heteroidentificação.

§ 1º A Autodeclaração Étnico-Racial é o documento pelo qual o candidato afirma pertencer a um dos grupos populacionais a que se destina a ação afirmativa de caráter étnico-racial – preto, pardo ou indígena;

§ 2º A Autodeclaração Étnico-Racial do candidato goza da presunção relativa de veracidade e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 3º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 4º O procedimento de heteroidentificação será orientado pelo critério fenotípico/identitário que possibilita o reconhecimento do indivíduo como negro (pretos e pardos) – ou seja, o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo (cor da pele, textura do cabelo, formato do rosto, do nariz, constituição dos lábios) que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a condição de beneficiário da vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo).

Art. 4º O procedimento de verificação da Autodeclaração de cor/etnia por meio de heteroidentificação ocorrerá da seguinte maneira:

I- verificação da identidade do candidato, por meio do cotejamento entre a foto do Documento de Identidade e a imagem do vídeo encaminhado;

II- análise da Autodeclaração preenchida eletronicamente pelo candidato na plataforma digital da pré-matrícula;

III - análise do vídeo produzido pelo candidato de acordo com as determinações do Edital e/ou Comunicado Oficial e enviado por meio da plataforma digital da pré-matrícula; e

IV - emissão de parecer individual por cada membro da Banca de Heteroidentificação.

Parágrafo único. O candidato que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de heteroidentificação perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 5º O candidato será considerado APTO nos seguintes casos:

I - quando forem identificadas características fenotípicas da condição autodeclarada, por meio da manifestação positiva da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação; e

II - quando houver dúvida razoável a respeito do fenótipo do candidato, considerando que, nestas situações, a presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 6º O candidato será considerado INAPTO nos seguintes casos:

I - quando não forem identificadas características fenotípicas da condição autodeclarada, por meio da manifestação negativa da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação;

II - quando o candidato não tiver realizado o preenchimento eletrônico da Autodeclaração de cor/etnia e/ou não tiver realizado o **upload** do vídeo;

III - quando o candidato tiver realizado **upload** do vídeo com imagem de baixa qualidade e/ou fora dos padrões previstos em Edital e/ou Comunicado Oficial;

IV - quando não tiver sido possível verificar a identidade do candidato, por meio do cotejamento entre a foto do Documento de Identidade e a imagem do vídeo encaminhados; e

V - quando for constatado que a imagem da pessoa que consta do vídeo não é a mesma do Documento de Identidade apresentado.

Art. 7º O candidato considerado INAPTO poderá solicitar recurso quanto ao Resultado do procedimento de Heteroidentificação, conforme cronograma e orientações previstas em Edital e/ou Comunicado Oficial.

Art. 8º O processo de heteroidentificação será conduzido por Comissão designada pela Pró-Reitora de Graduação especificamente para este fim.

§ 1º A Comissão de Heteroidentificação será composta por professores do magistério superior, por técnico-administrativos e por discentes de graduação e/ou pós graduação especialistas e/ou interessados no tema das relações étnico-raciais, observando a diversidade de gênero e cor/etnia.

§ 2º A Comissão de Heteroidentificação para a verificação dos candidatos será subdividida em bancas compostas por 3 (três) componentes.

§ 3º A Comissão Recursal será composta por 3 (três) integrantes distintos dos membros da Banca de Heteroidentificação que avaliou o candidato.

§ 4º Em cada processo de Pré-Matrícula **Online**, serão designadas tantas bancas quantas forem necessárias para o desenvolvimento das atividades.

### CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS, DOS RESULTADOS E DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 9º A verificação da deficiência será orientada pelos dispositivos legais constantes do Edital e Comunicados Oficiais do processo seletivo e pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que dispõe que é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho,

com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência intelectual ou mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho; e

V - Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

§ 1º Para efeitos da aplicação do inciso III deste art.9º, será observada a situação contemplada pela Súmula 377 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que consignou que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

§ 2º Para efeitos da aplicação do inciso IV deste art.9º, considera-se, com base na Lei nº 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012, que têm direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, os candidatos com Transtorno do Espectro Autista, que é a síndrome clínica caracterizada da seguinte forma: deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 10. O processo de verificação da deficiência compreenderá a verificação, por meio digital, do Laudo Médico e da Autodeclaração de Pessoa com Deficiência e de outros documentos pertinentes apresentados pelo candidato, conforme especificações estabelecidas no Edital e Comunicados Oficiais do Processo Seletivo.

§ 1º Poderá ser solicitado ao candidato o preenchimento de documentos que visem à confirmação de informações prestadas.

§ 2º Poderá ser solicitado ao candidato o envio, pela plataforma digital, de exames que visem à confirmação ou complementação de informações prestadas.

§ 3º O candidato que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de verificação da deficiência perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 11. Os relatórios finais da Comissão Multidisciplinar poderão ser feitos por banca e deverão expressar a decisão unânime de seus membros presentes da seguinte forma:

I - a Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência deliberará pelo deferimento (APTO) por meio da manifestação positiva unânime dos seus membros;

II - a Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência deliberará pelo indeferimento (INAPTO) por meio da manifestação negativa da maioria dos membros;

III - serão considerados INAPTOS os candidatos sobre os quais se tenha dúvida razoável a respeito da deficiência ou por falta de documentação comprobatória complementar durante a primeira fase da Comissão;

IV - o candidato considerado INAPTO poderá solicitar recurso quanto ao resultado do Processo de Avaliação para a verificação da deficiência que será analisado por Banca constituída por membros diferentes dos que proferiram o primeiro resultado do processo de Avaliação para a verificação da deficiência.

Art. 12. O processo de verificação da deficiência será conduzido por Comissão Multidisciplinar de Avaliação designada pela Pró-Reitoria de Graduação especificamente para este fim.

§ 1º A Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência será composta por professores do magistério superior e por técnico-administrativos especialistas e/ou interessados no tema.

§ 2º A Comissão Multidisciplinar de Avaliação analisará a Autodeclaração, exames e laudos médicos comprobatórios enviados eletronicamente pelos candidatos convocados, emitindo parecer final acerca da condição do candidato com deficiência e do direito de ocupação de vagas reservadas para tal.

Art. 13. A Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência poderá atuar, em caso de necessidade, com até 3 (três) bancas simultâneas por dia de trabalho.

#### CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS, RESULTADOS E DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA RENDA

Art. 14. A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos eletronicamente pelo candidato, em procedimento de avaliação socioeconômica conforme estabelecido na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012.

§ 1º É de inteira responsabilidade do candidato o envio eletrônico da documentação, incluindo os documentos complementares que venham a ser solicitados, conforme o disposto no Edital do Processo Seletivo.

§2º A Comissão de Verificação de Renda poderá utilizar outros instrumentos técnicos necessários para o Processo Seletivo.

§ 3º O candidato que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de verificação da renda perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 15. A renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo será apurada de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o candidato inscrito no CadÚnico deverá acessar o endereço eletrônico e encaminhar o Comprovante de inscrição do Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) digitalizado;

II - o candidato não inscrito no CadÚnico deverá acessar o endereço eletrônico e encaminhar documentos comprobatórios de renda, para o qual será calculado a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os 3 (três) meses anteriores à data de inscrição do estudante no processo seletivo da instituição federal de ensino;

III - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados conforme o inciso I do art. 15; e

IV - divide-se o valor apurado pelo número de pessoas da família do estudante conforme descrito na declaração de renda familiar bruta mensal.

§1º O candidato interessado em efetuar a comprovação de renda utilizando o CADÚnico deverá gerar o comprovante EXCLUSIVAMENTE no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em que a consulta deverá ser realizada informando os dados do candidato, ainda que este não seja o responsável familiar do CadÚnico.

§2º No caso de comprovação de renda por meio do CadÚnico, o cálculo da renda familiar é de responsabilidade do órgão gestor do CadÚnico, em observância à Portaria MEC nº 19, de 2014, uma vez que serão utilizadas as informações do CadÚnico.

Art. 16. Para os cálculos previstos no art. 15 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

Art. 17. Serão excluídos dos cálculos previstos no art. 15 os valores percebidos a título de:

I - auxílios para alimentação e transporte;

II - diárias e reembolsos de despesas;

III - adiantamentos e antecipações;

IV - estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

V - indenizações decorrentes de contratos de seguros;

VI - indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

VII - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; Programa Bolsa Família e os

programas remanescentes nele unificados; Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

Art. 18. Os relatórios finais da Comissão de Verificação de Renda deverão expressar a avaliação das seguintes formas:

I - a Comissão de Verificação de Renda emitirá parecer pelo deferimento (APTO) quando o candidato comprovar, por meio de documentação, renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo; e

II - a Comissão de Verificação de Renda emitirá parecer pelo indeferimento (INAPTO) quando o candidato não comprovar, por meio de documentação, renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Parágrafo único. O candidato considerado INAPTO poderá solicitar recurso quanto ao resultado do Processo de Avaliação de Verificação de Renda analisado por Banca constituída por membros diferentes dos que proferiram o primeiro parecer do resultado do processo de Avaliação para a verificação de renda.

Art. 19. O processo de verificação de renda familiar bruta per capita mensal será conduzido por Comissão designada pela Pró-Reitora de Graduação especificamente para este fim.

§ 1º A Comissão de Verificação de Renda será composta por assistentes sociais com registro ativo no Conselho Regional de Serviço Social.

§ 2º A Comissão de Verificação de Renda realizará a apuração e comprovação da renda familiar bruta per capita mensal por meio da análise dos documentos enviados eletronicamente pelos candidatos, emitindo parecer final acerca da condição do candidato com direito a ocupação de vagas reservadas para tal.

§ 3º A Comissão Recursal será composta por integrantes distintos da Comissão de Renda que avaliou o candidato.

## CAPITULO V - DO SIGILO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 20. Todos os membros das Comissões de Heteroidentificação, de Verificação de Deficiência e de Verificação de Renda deverão assinar Termo de Responsabilidade e Confidencialidade, conforme modelo a ser disponibilizado pela Coordenação de Seleção Acadêmica da Pró-Reitoria de Graduação, pelo qual assumirá o compromisso de exercer as suas funções de forma ética, responsável e sigilosa.

Art. 21. A Autodeclaração e o vídeo fornecidos pelo candidato para comprovar o requisito da modalidade de vaga para candidatos pretos, pardos ou indígenas serão utilizados apenas para os fins previstos no Edital e conforme o previsto no Capítulo II desta Instrução, sendo preservado o sigilo dos mesmos.

Art. 22. A Autodeclaração e os documentos fornecidos pelo candidato para comprovar o requisito da modalidade de vaga para candidatos com deficiência serão utilizados apenas para os fins previstos no Edital e conforme o previsto no Capítulo III desta Instrução, sendo preservado o sigilo dos mesmos.

Art. 23. Os documentos fornecidos pelo candidato para comprovar o requisito da modalidade de vaga para candidatos com renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo serão utilizados apenas para os fins previstos no Edital e conforme o previsto no Capítulo IV desta Instrução, sendo preservado o sigilo dos mesmos.

Art. 24. O teor do parecer motivador será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Todas as informações referentes aos requisitos, documentação exigida, cronograma de verificações e matrícula dos candidatos constarão de Edital e/ou Comunicado Oficial, disponíveis na página eletrônica da COSEAC (<http://www.coseac.uff.br/>), devendo o candidato observá-los e cumpri-los, sob pena de eliminação do processo seletivo e perda da vaga.

Art. 26. Os casos omissos nesta Instrução serão resolvidos pela Coordenação das Comissões de Heteroidentificação, de Verificação de Deficiência e de verificação de Renda e/ou pela Pró -Reitoria de Graduação – PROGRAD, mediante manifestação das primeiras, conforme o caso.

Art. 27. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 14 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRA ANASTACIO MONTEIRO SILVA  
Pró-Reitora de Graduação  
#####